

A. I. Nº - 147023.0008/06-4
AUTUADO - NEVE INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTUANTE - ARIOSVALDO AILTON DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 22/02/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-03/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimentos à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada, em parte, a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/10/06 para exigir ICMS no valor de R\$235.853,92, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Consta, na descrição dos fatos, que foi apurada omissão de saída de mercadorias através do suprimento de recursos à conta de bancos conta movimento e empréstimos bancários de origem não comprovada, em contrapartida dos valores debitados a bancos, empréstimos bancários e matéria prima.

O autuado na defesa apresentada às fls. 72 a 84, por meio de representante legalmente constituído (fl. 85), inicialmente discorre sobre a infração e disse que em que pese o esforço do autuante na busca da constatação de ilícito tributário, não logrou êxito desejado pelos argumentos que apresentou a seguir.

Fundamenta que o dever de pagar tributos vincula-se à norma jurídica e para que isso ocorra, deve configurar as hipóteses de incidência através dos elementos: pessoal; material; temporal e espacial. Cita o entendimento dos tributaristas Alberto Xavier, Buhler e Aliomar Baleiro quanto aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada e que qualquer exigência de crédito tributário só poderá ocorrer com a vinculação do fato real à norma Constitucional.

Comenta que a lei estadual do ICMS estabelece no art. 4º, § 4º, II (Lei 7.014/96), situação em que conduz a presunção da omissão de saída de mercadorias tributáveis quando a escrituração contábil indicar suprimento de caixa de origem não comprovada, admitindo-se prova em contrário. Questiona a soberania do legislador para utilizar presunções com regras de obediência ilimitada e responde que não, tendo em vista que no Direito Tributário as regras vigem reforçadas pelos princípios fundamentais da estrita legalidade e da tipicidade, limites que não pode ser ultrapassado pelo legislador ordinário.

Ressalta que o Código Tributário Nacional prevê que o fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência e que o lançamento consiste no procedimento administrativo tendente à verificar sua ocorrência, não podendo existir por mera ficção legal ou declaração do autuante.

Diz que feitas estas considerações sobre os limites da tributação impostos pela CF88, traz para a situação fática as provas incontestáveis da improcedência da autuação.

Inicialmente esclarece que o Sr. Raimundo Antônio Lima Batista, encarregado pela contabilidade da empresa, sofreu dois derrames em 1996 e 2000, o que culminou com o seu afastamento das funções, sendo substituído sucessivamente por dois outros auxiliares, que efetuaram diversos lançamentos esdrúxulos no exercício de 2001, que culminaram com a autuação. Informa que os lançamentos esdrúxulos vinculados à conta 115.01.0002-Matéria Prima, ocorreu devido ao afastamento do contador oficial do autuado, mas não implicaram em desembolso, em contrapartida da conta caixa, não havendo qualquer repercussão nessa conta e consequentemente não confirma que a empresa supriu o caixa com recursos financeiros de origem não comprovada, como entendeu o autuante.

Afirma que para facilitar o entendimento das razões de defesa, subdivide em cinco alegações:

- 1) Relativo ao lançamento efetuado por equívoco a crédito da conta 115.01.0002 – Matéria Prima, quando deveria creditar a conta 112.02.005 – Duplicatas Descontadas, conforme duplicatas emitidas que junta ao processo por amostragem, com as respectivas notas fiscais de vendas a prazo, extratos bancários, grade de digitação/protocolo-custódio de cheques, borderô desconto de cheques pré-datados e fotocópia do livro Diário indicando o lançamento, o que no seu entendimento comprova a improcedência da autuação (doc. 7.1 a 165);
- 2) Referente à Intimação datada de 05/10/01 e folhas 44/74 do livro Diário no valor de R\$10.027,48, “não se configura pois inexiste este lançamento” conforme documentos 166 a 172;
- 3) Diz que, os lançamentos a crédito da conta 115.01.0002 – Matéria Prima das quantias de R\$22.593,00 e R\$37.739,00 que deveria ter creditado a conta 211.01.0009 – Empréstimo Financiamento. Diz que para comprovar sua boa fé, junta fotocópia do Demonstrativo Consolidado do Banco Rural, acompanhado do aviso de lançamento de transferência entre contas da mesma titularidade, ou seja Conta Garantida para Conta Corrente, fato que ocorreu quando teve insuficiência de saldo na conta Bancos C/Movimento e fotocópias das fls. 148, 149 e 168 do Diário Geral (doc. 173 a 181), que comprova o que foi afirmado.
- 4) Lançamentos a débito da conta 111.02.0005 – Banco Conta Movimento a crédito da conta 115.01.002 – Matéria prima, nas quantias de R\$422.082,13 e R\$38.945,22. Afirma que estes lançamentos não configuram irregularidades, tendo em vista que se trata de lançamentos excluídos do sistema quando da realização do Balanço, “porém as folhas anteriores já haviam sido impressas sem a exclusão dos lançamentos efetuados no mês de novembro”, sendo por equívoco encadernado com o citado erro. Diz que deveria ter sido efetuado a retificação do lançamento mediante registro de estorno em obediência às Normas e aos Princípios Contábeis.

Diz, ainda, que junta ao processo diversos documentos para tentar provar o alegado:

- a) um demonstrativo dos lançamentos esclarecendo a ligação entre os valores autuados e as supostas operações financeiras (doc. 183);
- b) fotocópia do extrato bancário do Sudameris, comprovando a inexistência da operação financeira (doc. 187);
- c) fotocópia do requerimento ao banco Sudameris, solicitando esclarecimento sobre a existência de registro bancário em sua conta no valor de R\$151.700,00 lançado por equívoco em 30/11/01 e excluído do sistema (doc. 184);
- d) fotocópia do requerimento ao banco Unibanco, solicitando esclarecimento sobre a existência de registro bancário em sua conta no valor de R\$310.160,63 lançado por equívoco em 30/11/01 e excluído do sistema (doc. 189);
- e) fotocópia do extrato bancário do Unibanco, comprovando a inexistência da operação financeira entre os valores autuados e as supostas operações financeiras (doc. 192 a 199);
- f) Lançamentos efetuados por equívoco a crédito da conta 115.01.0002 – Matéria Prima, quando deveria ter creditado a conta 112.01.999 – Clientes (duplicatas a receber) que se refere a

recebimento de clientes de duplicatas não descontadas, emitidas por ocasião da realização de vendas à prazo. Diz que junta por amostragem parte das duplicatas emitidas no mês de junho/01, acompanhadas das respectivas notas fiscais de vendas a prazo com recebimento avista nos meses de junho e julho/01 (doc. 200 a 421).

Conclui esta linha de raciocínio dizendo que os equívocos cometidos decorreram de falta de conhecimento técnico do profissional que deu continuidade aos serviços contábeis, porém, no seu entendimento não pode gerar obrigação tributária, pois se trata de erro de fato que resultou em inexatidão ou incorreção do lançamento.

Transcreveu à fl. 81, ementas de decisões de Tribunais Superiores para reforçar seu posicionamento de que a administração deve revisar seus próprios atos e que a Súmula 473 do STF deixa claro que a anulação dos atos ilegalmente praticados deve ser realizada pela própria administração. Ressalta que nos termos do art. 37 da CF88, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da moralidade, agindo com boa-fé, lealdade, transparência, respeitando as expectativas dos administrados, servindo de referência entre o lícito e ilícito. Salienta que o processo administrativo é o instrumento para aferir a correção dos procedimentos fiscais, devendo respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cita ensinamentos do professor Humberto Bergmann Ávila para reforçar o seu posicionamento quanto a aplicação do princípio da razoabilidade no sentido do operador jurídico tratar de alcançar o justo equilíbrio entre os interesses conflitantes, como expresso no art. 2º do RPAF/BA.

Conclui dizendo que se faz necessário uma revisão fiscal pela ASTEC/CONSEF, que desde já requer, nos termos do art. 137 do RPAF/BA, face às provas e documentos apresentados, para provar que a matéria é de puro erro contábil sem nenhuma repercussão no caixa ou banco da empresa. Requer que lhe seja deferido os meios de provas em direitos admitidos, juntada de documentos, prova e contra-prova, perícia com arbitramento e formulação de quesitos, revisão fiscal por preposto estranho ao feito, para que no exame do mérito seja julgado totalmente improcedente a autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 510, inicialmente discorre sobre a autuação e as alegações defensivas, contestando os tópicos apresentados na defesa, conforme relato a seguir:

- a) Creditado matéria prima em vez de duplicatas descontadas: Rebate dizendo que o contribuinte não reconstituiu as contas duplicatas a receber e duplicatas descontadas, o que comprovaria sua tese, demonstrando que de fato houve omissão de receitas de vendas de mercadorias;
- b) Relativo ao lançamento constante do termo de intimação indicado no livro diário de 05/10/01 no valor de R\$10.027,48 (fl. 73 e 74 do Diário). Reconhece que o valor correto é de R\$15.832,01 e não R\$10.027,48. Mantém a exigência fiscal com retificação do valor;
- c) Creditado a conta matéria prima valores de R\$22.593,00 e R\$37.739,00, quando deveria creditar empréstimos e financiamentos bancários. Afirma que o contribuinte não reconstituiu as contas envolvidas que comprovaria sua tese, o que demonstra a ocorrência de omissão de receitas;
- d) Lançamentos a débito da conta bancos conta movimento e crédito da conta matéria prima, dos valores de R\$422.082,13 e R\$38.945,22, que foram efetuados por equívocos e excluídos do sistema quando da realização do balanço. Afirma que o livro Diário é a prova inequívoca do lançamento do fato contábil e não cabe uma exclusão do lançamento e sim um outro lançamento (retificador), o que demonstra ocorrência de omissão de saída de mercadorias;
- e) Lançamentos a crédito da conta matéria prima quando deveria lançar crédito da conta clientes, por se tratar de recebimentos de clientes, diz que o contribuinte deveria reconstituir as contas envolvidas, demonstrando que houve omissão de saída de mercadorias.

Finaliza, confirmando os procedimentos realizados e mantendo a ação fiscal, retificando o valor de R\$235.853,92 para R\$241.658,45, relativo a retificação do valor de R\$10.027,48 para R\$15.832,01.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 516), tendo o mesmo se manifestado às fls. 519 e 520. Inicialmente diz que não pretende procrastinar o andamento do processo e sim comprovar a sua boa fé nos lançamentos contábeis.

Esclarece que os lançamentos feitos de forma equivocada não implicaram em desembolso, não repercutiram na conta Caixa/Bancos e não ocorreu suprimento de caixa não comprovado.

Ressalta a importância da realização de uma revisão fiscal pela ASTEC/CONSEF, para comprovar que os equívocos cometidos na escrituração não repercutiram nas contas Caixa e Bancos c/Movimento. Requer a realização de diligência e pede pela improcedência da autuação.

VOTO

Rejeito o pedido de diligência (revisão fiscal) formulado pelo impugnante tendo em vista que os documentos juntados com a defesa serem suficientes para formar a minha convicção a respeito da lide, não sendo necessária a realização de diligência para confirmar os fatos que motivaram a autuação.

O Auto de Infração em lide acusa omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimentos, feitos à conta Caixa, de origem não comprovada.

Na defesa apresentada o autuado contestou a acusação argumentando que houve os lançamentos equivocados a crédito da conta 115.01.0002-Matéria Prima, que não implicaram em desembolsos e não repercutiu no caixa. Tal argumento não pode ser acolhido tendo em vista que conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, juntados às fls. 6 a 9, com base na escrituração do livro Diário do autuado, cujas cópias foram acostadas às fls. 10 a 68, todos os lançamentos a crédito da conta caixa tiveram como contrapartida o lançamento a débito da conta 111.02.0005 - Banco Conta Movimento (BCM). O lançamento a débito da conta BCM significa ingresso de recursos financeiros na empresa, cujos valores debitados servem de suporte para lançamentos posteriores a crédito desta conta, relativo a desembolsos ou retiradas que suprirão à conta caixa. Portanto, concordo com o defendant que o lançamento na conta Matéria Prima não repercutiu no caixa, mas a contrapartida do lançamento da conta BCM, configura um suprimento por extensão da conta BCM a conta Caixa.

Com relação às razões defensivas, pelo confronto dos demonstrativos e documentos fiscais juntados pelo autuantes com os apresentados na defesa pelo autuado faço as seguintes constatações em relação aos lançamentos em contrapartida a Conta BCM:

a) Lançamentos efetuados na conta Matéria Prima – Conforme documentos juntados pelo autuado às fls. 208 a 230, constato que diversos extratos e grades de digitação emitidas pelos bancos Sudameris, comprovam que foram depositados na conta da empresa os valores correspondentes aos relacionados pelo autuante nos demonstrativo às fls. 06 a 09 decorrente de operação de “Desconto de Duplicatas”, totalizando R\$207.016,33 (R\$26.623,02 + R\$6.710,09 + R\$17.496,82 + R\$10.558,09 + R\$15.008,70 + R\$13.608,02 + R\$19.688,42 + R\$29.017,55 + R\$25.044,61 + R\$22.006,11). Dessa forma, restou comprovado que ocorreu erro de escrituração dos valores registrados no livro Diário a crédito da conta Matéria Prima, tendo em vista que os documentos comprovam que os recursos ingressados na conta BCM referem-se de fatos a operação de contrapartida de desconto de duplicatas. Acato os valores correspondentes destas operações, de forma individualizada, conforme demonstrativo resumo contido no final deste voto, por ficar comprovada a improcedência da presunção

b) Relativo ao argumento defensivo de que não existe lançamento em 05/10/01 (fl. 44/74/ Diário) no valor de R\$10.027,48. Verifico que o impugnante juntou às fls. 254 a 258 (doc. 166 a 172), cópias das fls. 72 a 75 do livro Diário para tentar provar sua alegação. Por sua vez, o autuante na informação fiscal afirmou que o valor correto era de R\$15.832,01 e propôs a retificação do valor original. Da análise dos documentos juntados ao processo, constato que no demonstrativo elaborado pelo

autuante (fl. 7), foram indicados dois lançamentos com o mesmo valor, um no dia 01/10/01 e outro no dia 05/10/01, tendo sido lançado no livro Diário a crédito da conta “Matéria Prima/Consumo” do mês em contrapartida a conta BCM, o valor de R\$10.027,48, em 01/10/01, conforme cópia das fls. 62 e 63 do livro Diário (fl. 24 e 25 do processo). Já na fl. 28 do processo, consta que foi lançado em 05/10/01 no livro Diário a débito na conta BCM o valor de R\$15.832,01 em contrapartida do lançamento a crédito do mesmo valor na conta “VLR. Consumo” (fl. 29). Verifico que o autuado juntou com a defesa (fls. 255 a 259), cópia das fls. 72 a 75 do livro Diário, que contém lançamentos relativos aos dias 04 a 08/10/01. Restou comprovado que o primeiro lançamento de R\$10.027,48 (01/10/01) está correto, e o outro lançamento com o mesmo valor, deveria ser R\$15.832,01 e os documentos juntados com a defesa não fazem prova da regularidade das operações objeto da autuação, relativo ao valor de R\$15.823,01, devendo ser retificado este valor, conforme demonstrativo de débito a ser juntado no final do voto;

- c) Lançamentos na conta Matéria Prima (MP) em vez de Empréstimo Financiamento – Constatou que os documentos juntados às fls. 263 a 266, comprovam que nos dias 14 e 27/11/01, foram creditados pelo Banco Rural, na conta do autuado, os valores de R\$22.593,00 e R\$37.739,00, relativos à transferência entre contas da mesma titularidade. Portanto, restou comprovado que ocorreu erro na escrituração ao creditar os valores correspondentes na conta MP e acato os documentos apresentados na defesa, fazendo a exclusão daqueles valores no demonstrativo final;
- d) Com relação aos lançamentos no mês de novembro/01, na defesa apresentada o autuado afirmou que os “lançamentos efetuados por equívoco a débito da Conta ‘111.02.0005 – Banco C/Movimento’ a crédito da conta 115.01.002 – ‘Matéria Prima’ nas quantias de R\$422.082,13 e R\$38.945,22, não se configura, pois, trata-se de lançamentos excluídos do sistema quando da realização do Balanço, porém as folhas anteriores já haviam sido impressas sem a exclusão dos Lançamentos efetuados no mês de novembro, sendo por equívoco encadernado com o citado erro, quando a retificação do lançamento deveria ser feita em obediência às normas e aos princípios fundamentais da Contabilidade”. O autuante contestou dizendo que o livro Diário é a prova inequívoca do lançamento do fato contábil e não cabe uma exclusão do lançamento e sim de um outro lançamento retificador.

Para tentar provar o alegado o impugnante juntou ao processo, solicitação ao Banco Sudameris, para confirmação da inexistência de registro bancário relativo a lançamento efetuado por engano na sua contabilidade no valor de R\$151.700,00 (fl. 212, doc. 184); fotocópia do extrato bancário do Sudameris (doc. 187/188); fotocópia do requerimento ao Unibanco, solicitando confirmação da inexistência de registro bancário em sua conta no valor de R\$310.160,63 lançado por equívoco na sua contabilidade; cópia de extratos do Unibanco (fl. 278/279); cópias das fls. 176/177 do livro Diário e fls. 2 e 3 do Balancete Analítico (fls. 283 a 287).

Da análise dos argumentos e documentos juntados com a defesa, infere-se que, como afirmado pelo defensor, o lançamento dos aludidos valores a débito da conta BCM configura que ocorreu entrada de recursos na conta Caixa (BCM) e os documentos juntados com a defesa, como requerimentos, extratos bancários e cópia de balancete não comprovam a origem dos recursos que supriram à conta BCM, que posteriormente foram utilizados. Também, considero que não é razoável a justificativa oferecida pelo defensor, de que os lançamentos foram feitos por equívoco e foi impresso sem a exclusão dos lançamentos, tendo em vista que os mesmos não poderiam ter sido “inventados”, ficando caracterizada à presunção da omissão de saída anterior.

- e) Quanto aos demais lançamentos objeto da autuação, o autuado relacionou num demonstrativo às fls. 289 a 290, totalizando R\$659.000,40, que afirmou se tratar de recebimento de duplicatas de clientes e que por equívoco foi lançado a crédito da conta 115.01.0002 – Matéria Prima, quando deveria ter creditado a conta 112.01.999 – Clientes (duplicatas a receber). Juntou às fls. 291 a 508, cópia de diversas notas fiscais e cópias de duplicatas para tentar provar o alegado.

Valores	Valores	Valores	Valores	Valores
65.185,54	16.332,17	14.457,30	10.805,00	24.999,94

12.763,98	10.027,48	28.968,42	10.233,79	17.559,66
24.005,18	14.793,01	24.561,51	10.523,46	26.299,48
100.469,54	10.027,48	29.016,02	10.933,73	266.047,63
47.823,74	20.467,58	14.276,54	30.701,37	Total
15.799,65	32.723,11	12.550,45	22.695,27	659.000,40

Da análise dos mencionados documentos, verifico que no demonstrativo à fl. 289, foi efetuado lançamento no valor de R\$65.185,54 no dia 09/07/01 a crédito da conta matéria prima, que o impugnante afirma tratar-se de recebimento de clientes. Já os documentos juntados às fls. 294, 296, 210 e 212, são cópias de duplicatas vencíveis em 07/07/01 com valores respectivos de R\$1.070,64; R\$535,32; R\$2.385,60 e R\$793,64; A duplicata à fl. 302 refere-se a vencimento em 22/06/01; A duplicata juntada à fl. 312 indica vencimento “a vista”.

Assim sendo, tendo lançado o valor de R\$65.185,54 a débito da conta BCM em 09/07/01, a simples juntada de cópias de notas fiscais e duplicatas com datas diversas não provam ter cometido erro de lançamento e a regularidade das operações. O próprio demonstrativo apresentado pelo contribuinte à fl. 289, indica que se trata de baixa de duplicatas decorrente dos depósitos efetuados pelos seus clientes (no banco). Logo, o defendente deveria elaborar um demonstrativo por data, número de duplicata e valor correspondente, que totalizasse o valor de cada lançamento no livro Diário e juntar ao processo os extratos bancários, indicando os respectivos depósitos dos clientes na sua conta. Concluo que os documentos juntados com a defesa não comprovam a origem dos recursos debitados na conta BCM, o que não elide legitimidade da presunção, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Por tudo que foi exposto, acato parcialmente as alegações defensivas, tendo em vista que a existência de suprimentos de origem não comprovada, feitos no Caixa, autoriza a presunção legal de que o contribuinte, em momento anterior às aquisições, promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem documentos fiscais, ressalvada a prova da improcedência da presunção, o que ocorreu em parte nesta autuação, conforme demonstrativo resumo abaixo

Data Ocorr	Data Vcto	Valores	Fl.	Acatado	Não acatado	Doc.	Fl.	Observações	Aliq.	ICMS
		65.185,54	6		65.185,54		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		12.763,98			12.763,98		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		26.623,02		26.623,02		Extrato	209	Desconto/duplicatas		
		24.005,18			24.005,18		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		100.469,54			100.469,54		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
31/07/01	09/08/01	229.047,26		26.623,02	202.424,24				17%	34.412,12
		6.710,09		6.710,09		Extrato	211	Desconto/duplicatas		
		47.823,74	7		47.823,74		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
30/09/01	09/10/01	54.533,83		6.710,09	47.823,74				17%	8.130,04
		15.799,65			15.799,65		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		16.332,17			16.332,17		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		17.496,82		17.496,82		Extrato	213	Desconto/duplicatas		
		10.027,48			10.027,48		293/508	Mantido		
		14.793,01			14.793,01		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		10.027,48			15.823,01		29	Mantido/retificado		
		10.558,09		10.558,09		Extrato	215	Desconto/duplicatas		
		20.467,58			20.467,58		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		32.723,11			32.723,11		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		14.457,30			14.457,30		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		28.968,42			28.968,42		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		15.008,70		15.008,70		Extrato	217	Desconto/duplicatas		
		24.561,51			24.561,51		293/508			
		13.608,02		13.608,02		Extrato	219	Desconto/duplicatas		
		29.016,02			29.016,02		293/508	Pag/cliente n/comprov.		

		14.276,54		14.276,54		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		12.550,45		12.550,45		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		10.805,00		10.805,00		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		19.688,42	19.688,42		Extrato	221	Desconto/duplicatas		
		10.233,79		10.233,79		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		10.523,46		10.523,46		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		10.933,73		10.933,73		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		29.017,55	29.017,55		Extrato	223	Desconto/duplicatas		
		30.701,37		30.701,37		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
31/10/01	09/11/01	422.575,67	8	105.377,60	322.993,60			17%	54.908,91
		22.695,27		22.695,27		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		24.999,94		24.999,94		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		21.254,90	21.254,90		Extrato	225	Desconto/duplicatas		
		22.593,00	22.593,00		Extrato	263/264	Emprést. Conta garantida		
		25.044,61	25.044,61		Extrato	227	Desconto/duplicatas		
		17.559,66		17.559,66		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		22.006,11	22.006,11		Extrato	229	Desconto/duplicatas		
		37.739,00	37.739,00		Extrato	265/266	Emprést. Conta garantida		
		26.299,48		26.299,48		293/508	Pag/cliente n/comprov.		
		422.082,13		422.082,13	Transf.	272/287	não comprovada		
		38.945,22		38.945,22	Transf.	272/287	não comprovada		
30/11/01	09/12/01	681.219,32		128.637,62	552.581,70			17%	93.938,89
							Total		191.389,96

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Veto	Base Cálculo	Aliq.	ICMS
31/07/01	09/08/01	202.424,24	17%	34.412,12
30/09/01	09/10/01	47.823,74	17%	8.130,04
31/10/01	09/11/01	322.993,60	17%	54.908,91
30/11/01	09/12/01	552.581,70	17%	93.938,89
Total				191.389,96

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147023.0008/06-4, lavrado contra **NEVE INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$191.389,96, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR